

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)  
6ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

---

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

Ref.: Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00393920

**RECOMENDAÇÃO nº 65/ FTCOVID-19/MPRJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 6ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**

dirigida à **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO, PAULO JOBIM**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispõe sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde*

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)  
6ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

*pública de importância internacional decorrente da COVID-19*”, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

**CONSIDERANDO** a notoriedade da situação excepcional decorrente da **pandemia do novo coronavírus (Covid-19)**, já declarada pela Organização Mundial de Saúde desde 11 de março de 2020, seguindo-se, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a imposição de uma série de **medidas restritivas temporárias para prevenção ao contágio e enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual, Nacional e Internacional**, iniciadas pelo Decreto n. 46.973/2020 e atualizadas em diversos outros Decretos, sendo o último deles o Decreto Estadual n. 47.176/2020, e, igualmente, em âmbito municipal, com início pelo Decreto Rio n. 47.282/2020 e atualizadas até o Decreto n. 47.683/2020;

**CONSIDERANDO** que é inequívoca a altíssima transmissibilidade do novo coronavírus (Covid-19), causando, até a data de 28 de julho de 2020, no Brasil, 2.442.375 casos de contaminação confirmada e 87.618 mortes<sup>1</sup>; no estado do Rio de Janeiro, 157.834 pessoas contaminadas e 12.876 mortes<sup>2</sup>; na cidade do Rio de Janeiro, 70.370 casos confirmados e 8.053 óbitos<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** o início recente das medidas de flexibilização do **isolamento social**, com o retorno gradativo de atividades de comércio e prestação de serviços, regrado, em âmbito municipal, pelo Decreto Rio n. 47.488/2020 e, mais recentemente, pelo Decreto Rio n. 47.683/2020, e, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual n. 47.108/2020 (retomada dos transportes) e pelo Decreto Estadual n. 47.112/2020 (retomada das atividades mencionadas) atualizado até o mais recente Decreto Estadual n. 47.176/2020;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da flexibilização, **permanece ainda em curso a pandemia e a situação de Emergência em Saúde Pública**, tornando indispensável, em todas as fases da retomada das atividades de comércio, dos serviços e do transporte público que lhes viabiliza, a **manutenção de medidas de proteção como o distanciamento entre pessoas, o uso de máscaras, a higienização e a desinfecção constantes**, a fim de **minimizar o risco de contágio** e evitar a ascensão desmensurada do número de casos confirmados e de óbitos;

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>

<sup>3</sup> <https://www.data.rio/datasets/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4>

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)  
6ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

---

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do transporte público municipal (SPPO), dentre as atuais regras de proteção ao contágio, destaca-se a operação dos veículos do SPPO, inclusive os do BRT, com **capacidade de lotação reduzida, limitando o número de passageiros em pé (taxa de ocupação de dois passageiros em pé por metro quadrado de área útil)**, na forma do Decreto Rio n. 47.540/2020 e da Resolução Conjunta SMTR/SMS n. 42/2020, tratando-se de regra importantíssima, que **assegura o distanciamento entre pessoas indispensável para conter a propagação da Covid-19;**

**CONSIDERANDO** que para o cumprimento dessa medida de distanciamento entre passageiros é **indispensável que se assegure a circulação de coletivos em número compatível com a demanda, já ajustada à taxa de ocupação que se pretende observar;**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e **a vedação à proteção deficiente**, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela<sup>4</sup>, de forma que o **dever de proteção pelo Município deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltadas à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, in casu, a proteção estatal à vida e à saúde;**

**CONSIDERANDO** que o STF, na ADI 6343, analisando a Lei 13.979/2020 e a imposição de medidas restritivas no curso da pandemia da Covid-19, decidiu: i) excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; **mas especialmente que ii) as medidas eventualmente adotadas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada**, resguardando a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do texto da Resolução SMTR n. 3.296/2020, o qual determina, após a adoção do Plano de Retomada do Município do Rio de Janeiro (Decreto Rio n. 47.488/2020), **a volta à operação do SPPO e do BRT com 100% de sua frota**, foi comunicado pelos representantes da SMTR ao MPRJ, em reunião realizada em 22 de julho de 2020, **que a SMTR entende que os 100% da frota devem ser cumpridos**

---

<sup>4</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. Grundrecht und Privatrecht: eine Zwischenbilanz; stark erweiterte Fassung des Vortrags gehalten vor der Juristischen Gesellschaft. Berlin: de Gruyter, 1999, p. 83.

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)

6ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL

**apenas na fase 6 do Plano de Retomada, não estando definidos os percentuais a serem observados nas demais fases;**

**CONSIDERANDO** que o retorno das atividades comerciais pela flexibilização progressiva do isolamento a cada fase do Plano de Retomada **elevou e elevará cada vez mais o número de usuários dos transportes coletivos**, já tendo sido recorrentemente noticiada nos meios de comunicação a formação de **aglomerações e filas em estações do BRT**, o que inequivocamente expõe a risco a saúde dos passageiros e se replicará e agravará nas demais fases do Plano de Retomada se não houver oferta de transporte compatível com o crescimento do número de passageiros;

**CONSIDERANDO** que é imprescindível a definição do percentual da frota em circulação em cada fase do Plano de Retomada, caso diferente de 100%, devendo estar amparada em estudo técnico da demanda, crescente a cada fase, de acordo com a taxa de ocupação pretendida, assegurando sempre o distanciamento necessário à preservação da saúde dos passageiros, com definição, inclusive, da frota correspondente às fases já superadas, face à previsão expressa no Plano de Retomada acerca da possibilidade de regressão de fases caso haja piora nos indicadores (art. 14, §2º, do Decreto Rio n. 47.488/2020), assegurando-se, se necessário, a retificação do ato normativo pertinente (Resolução SMTR n. 3.296/2020);

**CONSIDERANDO** que eventual descumprimento da Resolução SMTR n. 3.296/2020 sem fundamentação em estudos técnicos e sem providências para a retificação do ato normativo pode implicar em responsabilização do agente público;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao ente federativo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor **Secretário Municipal de Transportes**:

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19**

**(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**6ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

*- que finalize, com a máxima urgência, os estudos técnicos acerca da demanda estimada de passageiros durante as fases previstas no Plano de Retomada do Município do Rio de Janeiro, e, então, fundamentadamente, observando a necessidade de assegurar o cumprimento da taxa de ocupação definida na Resolução Conjunta SMTR/SMS n. 42/2020, mantenha a exigência de circulação do percentual de 100% da frota do transporte coletivo municipal por ônibus; ou*

*- proceda à definição individualizada do percentual da frota em circulação em cada fase do Plano de Retomada, caso diferente de 100%, incluindo as fases já superadas, face à previsão expressa no Plano de Retomada acerca da possibilidade de regressão de fases caso haja piora nos indicadores (art. 14, §2º, do Decreto Rio n. 47.488/2020), providenciando-se, caso necessário, a retificação do ato normativo pertinente (Resolução SMTR n. 3.296/2020) e procedendo-se, em qualquer caso, à devida fiscalização do cumprimento pelos concessionários da circulação da frota determinada.*

A SMTR deverá informar e comprovar ao MPRJ sobre o cumprimento da presente recomendação **até o dia 06 de agosto**, conforme deliberado na reunião do dia 22 de julho de 2020.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

**GLÁUCIA SANTANA**  
Promotora de Justiça

**JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA**  
Promotora de Justiça

**CHRISTIANE DE A. CAVASSA FREIRE**  
Promotora de Justiça

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ